

**PARECER Nº 71/2018**

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 22/2018**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**RELATOR: VEREADOR ALBERTO MUNIZ**

**RELATÓRIO**

De autoria do Prefeito, o projeto de lei em epígrafe, que “*dispõe sobre a ampliação da Licença-Maternidade no âmbito do poder executivo e autarquia do município de Arinos e dá outras providências*”, foi aprovado na forma do Substitutivo nº 1º apresentado pela Comissão de Legislação e Justiça e de Redação.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 227 do novo Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O texto inserido na proposição em exame não apresenta nenhuma impropriedade técnica, erro material ou imperfeição gramatical, de tal modo que se passa à conclusão do presente parecer.

**CONCLUSÃO**

Assim sendo, opinamos por se dar ao Projeto de Lei nº 22/2018 a redação final a seguir redigida, que está de acordo com o aprovado.

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 2018.

Vereador ALBERTO MUNIZ  
Relator

## **REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 22/2018**

Dispõe sobre a prorrogação da licença-maternidade das servidoras públicas municipais e dá outra providência.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARINOS**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 85, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Arinos decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída para as servidoras públicas municipais a prorrogação, por mais 60 (sessenta) dias, da licença-maternidade, além do prazo previsto no art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, e no art. 83 da Lei Complementar nº 04, de 1º de setembro de 1998.

Art.2º. A remuneração da licença-maternidade dar-se-á da seguinte forma:

I – nos 120 (cento e vinte) dias iniciais, pelo Regime Geral de Previdência Social; e

II – nos 60 (sessenta) dias restantes, pelo Município.

Art. 3º. A prorrogação da licença maternidade será aplicada às servidoras municipais efetivas, comissionadas, contratadas ou no exercício de função gratificada.

Art. 4º. Para obter a prorrogação da licença-maternidade, a servidora deverá apresentar o requerimento até 90 (noventa) dias após o parto.

Art. 5º. Durante todo o período de licença-maternidade, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou instituição similar.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a servidora pública perderá o direito à prorrogação da licença bem como da respectiva remuneração.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 2018.

Vereador ALBERTO MUNIZ  
Relator